

Ao Gabinete da Presidência:

Cuida-se de impugnação ao certame, apresentada por Fulano de Tal, em razão da exigência editalícia quanto ao local de armazenamento, ao fundamento de restrição de competitividade.

O interessado narrou que a exigência não encontra respaldo no ordenamento jurídico, apontando, inclusive, que a região de Curitiba traz problemas de segurança, *“já que levando os documentos fora dos grandes centros dificultaria a localização dos mesmos, protegendo assim todo o acervo”*. Apontou que a limitação contraria novas tendências para compra de matérias e aquisição de serviços no âmbito da administração pública, acostando jurisprudência administrativa sobre requisitos de habilitação.

O setor demandante apresentou nota técnica, seguida de manifestação do DELI – Departamento de Licitações.

Ora, não se pode olvidar que a jurisprudência administrativa e judicial adotou a teoria ampla da legitimação ativa, a partir do viés constitucional de que qualquer cidadão é garantido o direito de petição aos *“órgãos públicos”*, ex vi do disposto no art 5º, XXXIV, “a” da CF e consoante, no que pertine, ao disposto no art 87, §1º da Lei nº 13.303/2016: *“qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação...”*

Já o item 2.7 do Edital autoriza a impugnação ao Edital por “qualquer interessado”, indicando que não se exige a qualidade de licitante.

Contudo, os dispositivos não alcançam o anonimato, de viés também constitucional (FC, art 5º, IV), o que significa que a indicação do impugnante deve ser clara e a peça deve ser acompanhada dos documentos pessoais do interessado/cidadão (ou eventualmente, instrumentos constitutivos e autorização).

A previsão tem por escopo garantir que não sejam apresentadas impugnações temerárias, apócrifas, meramente protelatórias ou que impeçam eventual atribuição de responsabilidade, civil ou criminal, ao seu subscritor.

No caso em tela, há dúvida pertinente quanto a identificação do impugnante FULANO DE TAL, a despeito da manifestação ter sido firmada por Rodrigo Fernando Bahnert mas desacompanhada de qualquer documento pessoal (e/ou instrumentos constitutivos com autorização) que permitam a análise de admissibilidade – legitimação ativa.

Isto porque não se pode averiguar se o signatário apresenta a manifestação em nome próprio ou de terceiro, inclusive eventual licitante ou, ainda, se eventualmente autorizado por pessoa jurídica.

Portanto, a impugnação não atende ao requisito de admissibilidade no que diz respeito a comprovação documental.

Ainda que fosse autorizada, em caráter excepcional, a concessão de prazo para regularização, no mérito, a pretensão não encontra abrigo.

Assim, em colaboração e atenção aos princípios administrativos, convem esclarecer que o Termo de Referência que acompanha o Edital já apresenta razões suficientes pelas quais o arquivo deve estar localizado em Curitiba ou Região Metropolitana, a seguir transcrito:

B. as requisições de documentos oriundas de reclamatória trabalhista, provenientes de auditorias (internas/externas) e decorrentes de solicitações de órgãos de fiscalização e controle (interno/externo) deverão ser atendidas **no prazo máximo de 08 (oito) horas;**

15.2. **Os valores cotados corresponderão ao valor por lote de documentos,** sejam eles caixas de documentos (box/cubo), tubos de plantas e/ou microfimes, **a serem transportados,** divididos da seguinte forma:

a. solicitações de até 4 (quatro) volumes.

b solicitações de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) volumes.

15.3 Caso haja necessidade, **em caráter excepcional, a COHAPAR poderá dirigir-se à CONTRATADA para retirada de caixa (s).** Neste caso, cabe observar que somente poderá disponibilizar os documentos e/ou caixas(s) aos profissionais autorizados expressamente pelo Responsável pelo Arquivo na COHAPAR mediante apresentação de documentos.

Portanto, cuidando-se de Companhia sediada em Curitiba e considerando a necessidade de retirada de documentos no prazo de 08 (oito) horas ou, excepcionalmente, em prazo menor que este (por funcionário da Companhia), a localização do arquivo em outro município eleva o custo financeiro do transporte e pode prejudicar a defesa da Estatal em processos judiciais.

Em conclusão, não há fundamento legal para conhecer e acolher a pretensão, razão pela qual opina-se pela sua improcedência.

Curitiba, 16 de abril de 2020.

Petruska Laginski Groth
Advogada I



ePROTOCOLO



Documento: **INFORMACAOJURIDICAn167.202016.230.2523impugnacaoeditaladmissibilidadenegada.pdf**.

Assinado por: **Petruska Laginski Groth** em 16/04/2020 19:48.

Inserido ao protocolo **16.230.252-3** por: **Petruska Laginski Groth** em: 16/04/2020 19:47.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura.do> com o código:
4bce339a8d642ea8dc2452aeb0852dd7.